



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que a altura máxima das carrocerias dos caminhões para transporte de bovinos e bubalinos seja de 4,80 metros.



SF/19174.97885-17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“**Art. 99.**

.....

§ 4º Os veículos destinados ao transporte de bovinos e bubalinos poderão ter altura de até 4,8 m.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de se reduzir os custos do transporte, tem-se utilizado carretas com dois pisos para o transporte de animais vivos. Esse tipo de veículo, devido a sua maior capacidade de carga, favorece a redução do valor do frete.

Entretanto, o Conselho Nacional de Trânsito exige Autorização Especial de Trânsito para veículos com altura de 4,40 metros, ou mais, o que incentiva os transportadores a empregar veículos com essa característica. A baixa altura disponível para os animais transportados

ocasiona queda na qualidade da carne, especialmente pelas lesões provocadas.

Tendo em vista o bem-estar animal e a garantia da qualidade da carne fornecida aos consumidores a preços menores, proponho que os veículos para o transporte desses animais possam ter altura de até 4,8 metros. Essa medida possibilitará que o transporte continue sendo feito com custos menores, sem incorrer em burocracias, e, conseqüentemente, o consumidor possa ter uma carne mais barata e de melhor qualidade.

Para viabilizar tal medida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho



SF/19174.97885-17